



ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 455/2021, 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Anagé-Ba, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos, diretrizes, estrutura, sistemas e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população; revoga a Lei Municipal 284/2007 e a Lei Complementar nº 357/2013 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAGÉ- ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Anagé aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º- Esta lei complementar, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225, da Constituição Federal e na Lei Federal Complementar nº 140/2011, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, em substituição a Lei Municipal Complementar nº 357/2013, a Lei Municipal nº 284/2007, bem como constitui o Sistema Municipal de Meio Ambiente, os mecanismos para o seu pleno funcionamento e atualiza as diretrizes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.





Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo, respeitadas as competências da união e do estado da Bahia, recuperar a qualidade ambiental de espaços degradados no território do município, bem como preservar e conservar ecologicamente equilibrado o meio ambiente, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento socioeconômico e melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 3º - Para atingir os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, deverão ser resguardados os seguintes princípios:

I - Participação da sociedade civil na defesa da qualidade ambiental.

II- Publicidade das informações ambientais.

III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.

IV - Constante monitoramento da qualidade ambiental.

V - Prevenção e precaução no uso dos recursos ambientais.

VI - Função social e ambiental da propriedade.

VII - Adoção da melhor prática, tecnologia e mecanismo que proporcione aumento da eficiência ambiental.

VIII - Responsabilidade pela degradação dos recursos ambientais.





IX - Usuário-pagador e poluidor-pagador.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive da comunidade, de modo a garantir sua participação nos processos de tomada de decisão.

II - Multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no tratamento das questões ambientais.

III - Integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, bem como os demais ordenamentos setoriais.

IV - Integração da dimensão ambiental nos demais planos, programas, projetos e atos da administração pública municipal.

V - Articulação e integração entre entes federados circunvizinhos.

VI - Potencialização dos impactos positivos de natureza ambiental, social e econômica resultantes da utilização dos recursos ambientais.

VII - O fortalecimento da gestão ambiental municipal.





VIII - Estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que não causem danos ao meio ambiente.

IX - A clareza dos atos e informações disponibilizadas pelos agentes públicos e privados nas ações que afetam o meio ambiente.

Art. 5º - Para os fins dessa lei, define-se como:

I - Educação Ambiental, o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

II - Meio ambiente, a totalidade de elementos e de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

III - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

IV - poluição, o lançamento, emissão, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental.

V - poluidor, pessoa física ou jurídica de direito



público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição.

VI - Avaliação de Impacto Ambiental - AIA - o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

II - O Plano Municipal de Saneamento Básico.

III - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

IV - O Plano Municipal de Arborização Urbana.

V - O Plano Anual de Aplicação dos Recursos Ambientais.

VI - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Usuárias de Recursos Ambientais - CTM - APP.





VII - Os instrumentos econômicos e tributários de gestão ambiental.

VIII - O Relatório Municipal Anual de Qualidade Ambiental.

IX - O licenciamento das atividades causadoras ou potencialmente capazes de causar dano ambiental.

X - A fiscalização ambiental.

XI - A Avaliação dos Impactos Ambientais.

XII - O ordenamento e a regularização do uso e ocupação do solo na zona urbana e rural do município.

XIII - A Semana Municipal do Meio Ambiente.

XIII - O Sistema Anageense de Informações Ambientais.

XIV - A Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO IV

SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente constituído pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela preservação, conservação e fiscalização do meio ambiente ou melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente integra o



Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA.

§ 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente poderá integrar outros sistemas de políticas públicas que contribuam para o gerenciamento de recursos ambientais, fiscalização ou melhoria da qualidade ambiental.

Art. 8º - Fica a estrutura institucional do Sistema Municipal de Meio Ambiente assim redefinida:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão superior, colegiado, com caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal, que tem por finalidade planejar e acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

II - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão central e executivo que tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Municipal de Meio Ambiente, sendo o órgão que:

a) detém o poder de polícia, dentro da sua esfera de competência, no que concerne a fiscalização e licenciamento ambiental das atividades classificadas como potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental.

b) elabora ou subsidia a elaboração dos estudos, avaliações, projetos e planos instrumentais da Política Municipal de Meio Ambiente.

c) faz a gestão dos parques, praças públicas, áreas verdes e demais espaços territoriais





especialmente protegidos criados por ato do poder executivo municipal.

d) realiza os eventos instrumentais da Política Municipal do Meio Ambiente.

III - órgãos setoriais, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, responsáveis pela execução, fiscalização, coordenação e implementação de políticas públicas, planos, programas e projetos que estejam associados ao uso dos recursos naturais, à conservação, defesa e melhoria da qualidade ambiental ou ao avanço da educação ambiental.

IV - órgãos colaboradores, as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º -O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 284/2007, passa a ter as suas atribuições, estrutura e composição fixadas por esta Lei.

Art. 10 - A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente compreenderá a Presidência, a Secretaria, o Plenário, as Câmaras Técnicas e os Grupos de Trabalho, os quais terão atribuições definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º - O funcionamento do Conselho será definido em seu regimento interno e divulgado por meio de resolução.



§ 2º -A Secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente será ocupada por membro efetivo da Administração Municipal e não fará parte do Plenário do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente funcionará com representação tripartite e paritária, no qual o seu plenário terá a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, representantes de Organizações Não Governamentais - ONGs, Associação de Classe e Universidades.

III - 03 (três) representantes do setor privado (empresarial).

§ 1º - As entidades e seus representantes no Conselho serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará um membro titular e um suplente, que poderá substituir e ter direito a voto somente mediante comunicação antecipada e ausência ou impedimento do membro titular.

§ 2º - Os titulares e os suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente terão mandatos de dois anos, sendo permitida uma única recondução, ressalvados os casos de condução por força desta Lei ou de impossibilidade de nomeação de novos representantes do seguimento da sociedade civil interessado.

§ 3º - Nas reuniões do Conselho poderão estar presentes, sem direito a voto, quaisquer interessados ou convidados de outros órgãos ou entidades.





Art. 12 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que terá suas atribuições definidas no Regimento Interno aprovado pelo Conselho e publicado em Resolução.

Parágrafo Único - Na hipótese de ausência ou impedimento do titular do órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente o Conselho poderá ser presidido por seu suplente desde que haja comunicação formal proferida pelo Secretário Municipal.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - acompanhar a implantação e execução Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Anagé e, quando for o caso, recomendar as medidas necessárias para sua fiel execução.

II - propor estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental.

III - avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação, bem como decidir sobre a imposição de penalidades das infrações administrativas de sua competência.

IV - avaliar e decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, as penalidades administrativas aplicadas pelos Técnicos Credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na forma definida nesta Lei e em seu Regulamento.



V - estimular a participação social no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, por meio de ações de educação ambiental de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente.

VII - apreciar normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, bem como critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que provoquem impacto ambiental local.

VIII - apresentar sugestões para revisões dos planos instrumentais da Política Municipal de Meio Ambiente e apreciar a elaboração e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

IX - aprovar a criação ou extinção de áreas especialmente protegidas.

X - elaborar, aprovar e, quando for o caso, alterar o regimento interno.

XI - apreciar o conteúdo do Relatório Municipal Anual de Qualidade Ambiental e encaminhar sua versão final para a Câmara Municipal de Vereadores e Gabinete do Prefeito(a), além de zelar por sua disponibilização em meio digital.

XII - apresentar propostas para o Plano Anual de Aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, avaliar a aplicação dos recursos nos





projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo e aprovar a execução dos recursos.

Art. 14- A participação no Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO VI

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15- Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, integrando as atividades do poder público, da população e da iniciativa privada, visando à preservação e à conservação ambiental, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável do Município de Anagé, nos termos desta Lei.

Art. 16 - Além das atribuições já definidas na Lei Orgânica Municipal e nos instrumentos legais que dispõem sobre a estrutura administrativa do Município, são competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

I - Coordenar as políticas, planos, ações, projetos, diretrizes e metas relacionadas ao meio ambiente.

II - Integrar a Política Municipal de Meio Ambiente as demais políticas setoriais do município, bem como as políticas ambientais da esfera estadual e federal.

III - Participar no planejamento da proposta orçamentária do município no que tange ao meio ambiente.



IV - Reestruturar o Sistema Municipal de Meio Ambiente e mantê-lo em adequado ao funcionamento.

V - Implementar os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, sugerindo leis, decretos e normas complementares, articulando-se, para tanto, com o poder executivo, legislativo e com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

VI - Conceder as autorizações e licenças ambientais, bem como analisar e emitir parecer técnico sobre os estudos e projetos relativos aos pedidos dos atos administrativos ambientais e acompanhar as condicionantes ambientais dos processos.

VII - Exercer o poder de polícia administrativa, preventiva e corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e aplicar as penalidades administrativas prevista nesta Lei.

VIII - Analisar e julgar em primeira instância administrativa as infrações administrativas.

IX - Exercer a gestão do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA.

X - Manter atualizado e em pleno funcionamento o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão socioambiental entre seus objetivos.





XII - Propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação - UCs, implementando os planos de manejo.

XIII - Realizar e estimular o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção e a difusão do conhecimento ambiental e desenvolvimento sustentável.

XIV - Desenvolver e difundir programas de pesquisa científica, visando à conservação da flora regional.

XV - Autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município.

XVI - Recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente a criação de normas, critérios, parâmetros, padrões, termos de referência, limites, índices e métodos para o uso racional dos recursos ambientais do Município.

XVII - Garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental do Município.

XVIII - Promover e estimular a celebração de consórcios e convênios, tendo em vista a articulação e otimização do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

XIX - Promover o intercâmbio com entidades e centros de pesquisas nacionais e internacionais.

XX - Promover meios de conscientização pública para a proteção do ambiente.





XXI - Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação bem como administrar os espaços municipais especialmente protegidos.

XXII - Realizar programas de monitoramento da qualidade ambiental.

XXIII - Estimular a criação e manutenção de programas de educação ambiental.

XXIV - Promover medidas de prevenção, mitigação e correção das alterações adversas ao meio ambiente.

Art. 17- Para o cumprimento de suas atribuições a Secretaria deverá:

I - possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização.

II - possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental.

III - no exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.





Parágrafo Único. O corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente, será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ou alternativamente, na ausência de pessoal efetivo, poderá contratar profissionais especializados mediante credenciamento, para atender serviços de natureza essenciais.

TÍTULO II

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 18 - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais terá conteúdo em harmonia com os princípios, objetivos e diretrizes desta lei, da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos relacionados, sendo o instrumento que direciona e organiza as ações da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 - O Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser elaborado com acompanhamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e colaboração dos órgãos setoriais, respeitada a participação social, conterá os seguintes conteúdos mínimos:

- I - objetivos, metas e diretrizes gerais.
- II - identificação de áreas prioritárias de atuação.
- III - programas, anuais e plurianuais, de



preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais.

IV - programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente.

V - programas de educação ambiental com o objetivo de sensibilizar a sociedade para utilização sustentável dos recursos ambientais do município.

VI - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

SEÇÃO I

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20 - O Plano Municipal de Saneamento Básico é o instrumento estratégico de planejamento dos serviços, infraestruturas e operações dos processos de abastecimento de água potável, manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas e rurais.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser submetido a aprovação da Câmara de Vereadores do Município tornando-se a referência para o desenvolvimento dos processos citados no *caput*.

Art. 21 - O plano deve ser elaborado e revisado pela equipe técnica da prefeitura a cada quatro anos, garantindo em todas as fases participação social.



Art. 22 - O conteúdo mínimo deverá cumprir com o que versa a legislação federal e estadual sobre o tema e as eventuais atualizações do Plano Municipal de Saneamento Básico devem acompanhar as atualizações legais.

SEÇÃO II

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 23 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é o instrumento de planejamento voltado para a busca de soluções para os resíduos sólidos, devendo considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Art. 24 - O PMGIRS deverá propor ações para a implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 25- O conteúdo do PMGIRS deverá estar em harmonia com o do Plano Municipal de Saneamento Básico e das Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III

PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 26 - O Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU é o instrumento para definir o planejamento e a gestão da arborização no município de Anagé, visando o aumento da resistência da cidade a fatores ambientais adversos e a qualificação da paisagem.



Art. 27 - O PMAU deverá ser elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Expansão Econômica.

Art. 28 - O PMAU deverá abordar o histórico e o diagnóstico da situação atual da arborização do município, das áreas protegidas pela legislação ambiental, das praças públicas e áreas verdes urbanas, bem como conteúdos adicionais a serem propostos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29-A elaboração do PMAU deverá se nortear a atingir os seguintes objetivos:

I - Diagnosticar, enriquecer e qualificar a cobertura arbórea do Município;

II - Ampliar a participação de espécies nativas de no mínimo 50% na arborização do Município;

III - Conferir excelência ao plantio e ao manejo da arborização no Município;

IV - Dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos originados pelo manejo da arborização;

V - Estabelecer diretrizes para compatibilizar o desenvolvimento urbano com o manejo arbóreo e para o monitoramento e fiscalização da arborização.

VI - Ampliar e integrar a participação social na arborização;

VII - Promover a divulgação do conhecimento sobre a arborização.





ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Conferir base científica nas ações de planejamento, implantação e manejo da arborização;

VIII - Promover a requalificação de espaços públicos;

IX - Integração dos dados ao Sistema Municipal de Informações Ambientais;

SEÇÃO IV

PLANO MUNICIPAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art.30 - O Plano Municipal de Aplicação dos Recursos Ambientais - PMARA é o instrumento anual que orienta a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O PMARA deverá ser elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos esubmetido a discussão e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31 - O conteúdo do PMARA deverá elencar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente no ano anterior, a expectativa de arrecadação de recursos para o ano de planejamento e as prioridades, em percentual, para aplicação destes recursos de acordo com esta lei.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 32-O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA passa a ser regido pelas alterações introduzidas nesta Lei, sendo destinado para financiar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Anagé.



Art. 33- Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA:

I - Dotações Orçamentárias Próprias;

II - Remuneração pela Análise dos processos de licenciamento ambiental, autorização, dispensa, certidão e outras solicitações feitas a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Recursos adicionais propostos por outra lei municipal;

IV - Recursos resultantes da celebração de Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental;

V - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA/Anagé;

VI - Pagamento de multas impostas por infrações a Política Municipal do Meio Ambiente;

VII - Receitas oriundas de convênios, acordos de cooperação técnica ou outros contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;

VIII - Receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;

IX - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos distribuídos ao município de Anagé através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM;





X - Recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;

XI - Transferências de recursos de Fundos de Meio Ambiente mantidos sob a gestão do estado ou da união;

XII - Rendimentos de qualquer natureza obtidos da aplicação financeira do patrimônio do Fundo;

XIII - Rendimentos arrecadados de leilões ou venda de materiais e equipamentos adquiridos com recursos do FMMA ou confiscados mediante ato de infração ambiental;

XIV - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais ou extrajudiciais vinculados a processos relacionados ao meio ambiente;

XV - Outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinadas.

§ 1º - A conversão de qualquer fonte de arrecadação do Fundo Municipal de Meio Ambiente em prestação de serviços ou doação de material a ser aplicada em objeto não tratado pela Política Municipal de Meio Ambiente, obriga o Município a ressarcir o FUMMA mediante Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão depositados em conta própria do FUMMA, em instituição financeira credenciado pelo município, sob a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) e serão geridos pelo órgão central e executivo da Política Municipal do Meio Ambiente, sob orientação e controle do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



§ 3º - O saldo positivo do FUMMA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 34- Os recursos do FUMMA destinados ao apoio de projetos poderão ser transferidos mediante convênio, termo de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações não Governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos previstos para aplicação do Fundo.

Art. 35 -Os recursos do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

I- Fortalecimento institucional dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, mediante aquisição de veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das suas atividades;

II-Estudos e pesquisas de natureza ambiental;

III - Ações de recuperação ambiental;

IV- Ações de recuperação de áreas degradadas;

V- Estudos para a criação, revisão e gestão de unidades de conservação;

VI - Projetos de desenvolvimento sustentável;

VII- Desenvolvimento de planos, programas e projetos.





VIII- Ações para o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

IX - Programas de educação ambiental;

X- Capacitação e treinamento da equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XII- Contratação de serviços de consultoria especializada na área ambiental;

XIII - Ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental;

XIV - Gestão de unidades de Conservação Municipais;

XV- Edição e publicação de material educativo;

XVI - Melhorias do Sistema Anageense de Informações Ambientais;

XV- Outras despesas inerentes às atividades de competência dos Órgãos Executores ou do COMAM.

Art. 36 - Deverá ser apresentado anualmente, junto ao Plano Municipal de Aplicação dos Recursos Ambientais, o relatório financeiro das receitas e aplicações do FUMMA.

CAPÍTULO III

SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS





Art. 37 - Fica criado o Sistema Anageense de Informações Ambientais a ser implementado em plataforma digital e disponibilizado para consulta e utilização da sociedade.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal prover os recursos orçamentários para a elaboração da plataforma bem como prover os recursos humanos para organizar e manter em pleno funcionamento o Sistema Anageense de Informações Ambientais.

Art. 38 - São objetivos do Sistema Anageense de Informações Ambientais:

I - Reunir as informações referentes aos processos de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

II - Regular os registros necessários para a organização das etapas dos processos administrativos ambientais.

III - Reunir em ambiente de Sistema de Informações Geográficas as informações sobre qualidade, disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, os empreendimentos causadores ou potencialmente causadores de impactos ambientais adversos e as regiões com potenciais riscos ambientais.

IV - Recolher e organizar as pesquisas científicas, os estudos, os projetos e planos de interesse da Política Municipal de Meio Ambiente e disponibilizá-los para acesso e uso do Poder Público e da sociedade.

Parágrafo Único - As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as



protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Art. 39 - O Sistema Anageense de Informações Ambientais conterà publicamente, dentre outras informações, obrigatoriamente:

I - Os pedidos de Licenciamento Ambiental.

II - Os processos de Licenciamento Ambiental e suas respectivas fases.

III - As informações do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Usuárias de Recursos Ambientais - CTM - APP.

IV - As notificações dos processos de Fiscalização Ambiental.

V - Os planos instrumentais da Política Municipal de Meio Ambiente, quando da sua elaboração ou reformulação.

VII - As resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

VIII - O elenco da legislação ambiental na esfera do município de Anagé.

CAPÍTULO IV

NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 40 - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos



pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, por meio de resoluções, padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes.

Art. 41 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.

Art. 42 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município de Anagé promoverá os meios necessários, a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, a emissão de sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 43 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em



desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e resíduos gerados.

Art. 44 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos.

Art. 45 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

Art. 46 - É considerada poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, dispostos em ambientes urbanos naturais ou criados, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, obedecendo às normas que disciplinam a matéria.



Art. 47 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 1º São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§ 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 48 - Qualquer veículo de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I- Oferecer condições de segurança ao público;

II- Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III- Respeitar a vegetação arbórea;

IV- Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;





V- Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

VI- Não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

SEÇÃO I

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 49 - O controle da poluição sonora no Município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente emitirá resolução, com os níveis de ruídos permitidos, para controlar e orientar a fiscalização das fontes de poluição sonora.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá:

I - Promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no Município;

II - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, educacionais, hospitalares, clínicas, entre outros;

III - Realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;



ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - Aplicar as penalidades pertinentes, junto às pessoas e estabelecimentos que infringirem os níveis estabelecidos nas normas regulamentares.

SEÇÃO II

DO MONITORAMENTO

Art. 52 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.





Art. 53 - A Secretaria de Meio Ambiente deverá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos, auxiliado pelos demais órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência regulamentar, propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após a manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas neste caput serão amplamente divulgados à sociedade e publicadas no Sistema Anageense de Informações Ambientais.

SEÇÃO III DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 54 - A gestão dos resíduos sólidos em âmbito municipal tem por finalidade proteger a saúde dos Anageenses, a qualidade ambiental do território municipal e alcançar os objetivos da Política Nacional e Estadual de Resíduos sólidos e suas alterações.

Art. 55 - Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou os atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pela destinação ambientalmente inadequada e os passivos oriundos da desativação da fonte geradora, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais, para que se possa dar nova destinação à área em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.



Art. 56 - São proibidas as seguintes formas de destinação final de resíduos sólidos:

I - Lançamento in natura a céu aberto;

II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não autorizados pelo órgão municipal de meio ambiente;

III - Lançamento em cursos d'água, lagoas, praias, mangues, poços e cacimbas, mesmo que abandonadas, e em áreas sujeitas à inundação;

IV - Lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;

V - Emprego de resíduos sólidos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão ambiental competente;

VI - Utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais;

VII - O abandono de bens móveis em logradouros públicos, exceto naqueles locais selecionados pela Administração Pública.

Art. 57 - O Município deverá implantar e manter o Sistema Municipal de Limpeza Urbana e de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos, composto pelas seguintes atividades:



I - Coleta, transporte, transbordo e disposição final de resíduos sólidos;

II - Coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos;

II - Varrição, carpina, roçagem, poda de árvores, limpeza de praias e rios, higienização de sanitários públicos, limpeza de áreas verdes públicas, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo.

Art. 58 - Os geradores ficam obrigados a segregar, acondicionar, dispor e destinar os resíduos sólidos de acordo com as normas de horário e localização definidos por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - a não observância do previsto no caput constitui infração ambiental, podendo o infrator responder na forma desta lei e dos demais regulamentos pertinentes.

Art. 59 - Todos os empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental ficam obrigados a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS de acordo com o Termo de Referência - TR proposto pelo Conselho de Meio Ambiente e deverão dar a destinação dos resíduos de acordo com a versão do PGRS aprovada no processo de licenciamento em vigor.

Art. 60 - Após implantação da coleta seletiva, a separação dos resíduos será obrigatória, conforme instrução normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.





Art. 61 - O gerenciamento de grandes quantidades de resíduos provenientes da construção civil é de responsabilidade dos geradores desde a origem até a destinação final, a ser regulamentado por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.

Art. 62-Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são responsáveis pela segregação apropriada, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento, coleta e transporte externos e disposição final.

§1º - Ficam obrigados os geradores de resíduos de serviços de saúde a elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS, contendo os procedimentos para o manejo diferenciado destes resíduos, desde a geração até a destinação final, de forma a atender às exigências legais ambientais e de saúde pública.

§2º - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde em operação devem elaborar os PGRSS no prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei e estabelecimentos novos devem iniciar suas atividades somente após a apresentação do PGRSS ao órgão responsável.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 63 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deve elaborar e o Poder Público Municipal implantará a Política Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento





do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares deve ocorrer em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

Art. 64 - A educação ambiental é o instrumento imprescindível para a conscientização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente devendo ser instituídos obrigatoriamente a Câmara Técnica de Educação Ambiental nos Conselhos de Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A cada 06 (seis) meses, as Câmaras Técnicas de Educação Ambiental dos respectivos Conselhos devem se reunir para discutir a promoção das ações de Educação Ambiental, devendo-se considerar a articulação das ações a serem planejadas, numa perspectiva transversal.

CAPÍTULO VI

DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 65 -O Município tem a competência de instituir, implantar e administrar, em harmonia com a legislação ambiental em vigor, os espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.



Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 66-A criação de um espaço territorial especialmente protegido deve ser justificada por um mais dos seguintes objetivos de caráter científico, educacional ou turístico:

I- Preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural.

II- Proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção.

III- Proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica.

IV- Criação de espaços para atividades educacionais, turísticas, recreativas e de geração de renda de forma sustentável.

V- Proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica.

VI- Proteção de belezas cênicas.

VII- Estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;





VIII- Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 67-O Poder Público Municipal, por ato do seu chefe executivo, deverá delimitar as áreas de proteção para os mananciais, primordialmente para o Rio Gavião e para a Barragem de Anagé, podendo ser mais restritivo que a legislação federal.

Parágrafo Único - Estas áreas poderão ter regras específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 68-O município deverá elaborar no prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, os estudos necessários e as propostas para para a criação de unidades de conservação, devendo elaborar, no mínimo, uma proposta para o Rio Gavião e outra para a Barragem de Anagé.

Art. 69 -A criação de uma Unidade de Conservação dar-se-á por Lei Municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º

Para a criação de uma Unidade de Conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 2º A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma Unidade de Conservação só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art.70 -As Unidades de Conservação devem dispor de Plano de Manejo elaborado e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de



amortecimento, promovendo, quando for possível, formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art.71 -A visitação em Unidades de Conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FUMMA e aplicados na implementação, recuperação ambiental, manutenção e regularização fundiária das próprias Unidades de Conservação.

CAPITULO VII

CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E USUÁRIAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - CTM - APP

Art. 72 - Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Usuárias de Recursos Ambientais - CTM - APP para fins de gestão, controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos coordenar e manter atualizado o CTM - APP, devendo, respeitadas as leis de proteção a dados pessoais, manter disponível as informações no Sistema Anageense de Informações Ambientais.

Art. 73 -Ficam obrigados a se cadastrarem noCTM - APP:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, consideradas como de impacto ambiental local.



II - Os responsáveis técnicos pela elaboração de estudos para o licenciamento ambiental de atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

III - Os responsáveis legais ou procuradores de empreendimentos que exerçam atividades utilizadoras de recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

§ 1º - Será definido em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente as considerações a serem feitas e as informações obrigatórias a compor o CTM-APP.

§ 2º - A não inscrição no CTM - APP, no prazo estipulado em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, constitui infração a legislação ambiental, a ser punível na forma desta lei considerando a natureza e o potencial financeiro do infrator.

SEÇÃO I

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 74 -Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA/Anagé, no município de Anagé, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, degradadoras ou utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local.

Art. 75 -Os critérios para adoção dos valores da TCFA/Anagé serão definidos em regulamento e o pagamento poderá



constituir crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais- IBAMA.

§ 1º - O pagamento da TCFA/Anagé não isenta o empreendedor do correspondente pagamento do TCFA junto ao IBAMA e a manutenção do Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras - CEAPD junto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

Art. 76-É passivo de pagamento da TCFA/Anagé todo aquele que exerça as atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e utilizadoras de recursos naturais, consideradas como de impacto ambiental local, sujeitas ao Licenciamento Ambiental nos termos dessa lei.

§ 1º A TCFA/Anagé levará em conta a receita bruta e a classe do empreendimento, conforme resolução estadual.

§ 2º A TCFA/Anagé será devida no último dia de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento, de acordo com os valores estabelecidos na forma desta lei.

Art. 77-O recolhimento da TCFA/Anagé deverá ser feito pela pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento ambiental municipal, de acordo com os procedimentos disciplinados pelo setor municipal de tributos.

§ 1º - A TCFA/Anagé não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com acréscimo de juros e multas, de acordo com os critérios tributários vigentes no município.



§ 2º - A inadimplência com a TCFA/Anagé constará no histórico do empreendimento e não permitirá a obtenção de atos ambientais junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 78-Os recursos arrecadados a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA/Anagé serão destinados ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FUMMA, para o custeio das atribuições dadas a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos por meio desta lei.

Art. 79-A fiscalização tributária da TCFA/Anagé compete ao setor municipal de Tributos, cabendo a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos comunicará ao setor tributário a falta de pagamento da TCFA/Anagé, seu pagamento a menor ou intempestivo.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 80 - O Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades causadoras ou potencialmente causadoras de significativos impactos ao meio ambientes deve ser fundamentado na Avaliação de Impactos Ambientais.

Parágrafo Único. Os critérios para a definição da modalidade de Avaliação de Impactos Ambientais, estudos associados e seus respectivos termos de referência, serão definidos por resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente, respeitados os critérios das modalidades previstas nesta lei, os normativos federais e estaduais.



Art. 81 - As despesas advindas da elaboração dos estudos e projetos solicitados para realizar a Avaliação de Impactos Ambientais correrão por conta do proponente do projeto.

§ 1º - Os estudos ambientais destinados à avaliação e à análise dos impactos ambientais resultantes de um determinado empreendimento ou atividade visam subsidiar a decisão do órgão ambiental para a emissão de licenças e autorizações em matéria ambiental devendo para tanto ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que abrange o objeto do estudo.

§ 2º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se as sanções administrativas e penais, além de responsabilização civil.

§ 3º - Os sócios dos empreendimentos bem como os profissionais atuantes nos processos de Avaliação de Impacto Ambiental deverão estar cadastrados no Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Usuárias de Recursos Ambientais - CTM - APP.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 82 - A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.





§ 1º - Compete ao Município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, dentro dos limites territoriais, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente para o nível de capacidade do Município.

§ 2º - O Município poderá formular convênio com a esfera estadual para o licenciamento de empreendimentos não atribuídos inicialmente.

§ 3º - O Conselho de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades definidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente bem como definir novas naturezas de atividades que deverão ser licenciadas, desde que não englobe as atividades definidas pelo estado e pela união como passíveis de Licenciamento Ambiental.

Art. 83 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 84 - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Art. 85 - A formalização de processo para requerimento de Licença ou Autorização Ambiental deverá ser feita pelo Sistema Anageense de Informações Ambientais e dependerá de



apresentação da documentação básica exigida pelo setor de Licenciamentos da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º - Podem ser solicitados posteriormente, uma única vez, estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º será expedida no âmbito do Sistema Anageense de Informações Ambientais, bem como endereçada ao requerente da licença, nos contatos informados, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 3º - Não sendo possível o atendimento da Notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa.

§ 4º - O não atendimento integral da Notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 86 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado:

I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos simplificados, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as



fases de localização, implantação e operação, como uma única licença.

II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.

III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

IV - Licença Prévia de Operação - LPO: concedida, a título precário, válida por 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades, quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

V - Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação.

VI - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente.



VII - Licença Ambiental de Regularização: concedida para empreendimentos que já estejam em fase de instalação ou de operação de forma irregular.

VIII - Autorização Ambiental - AA: concedida para o caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado.

IX - Autorização de Supressão de Vegetação - ASV: concedida quando for necessário suprimir vegetação para implantação do empreendimento ou atividade.

X - Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental: concedida, uma única vez, para prorrogação do prazo de validade de licença em vigor.

XI - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de condicionantes, medidas compensatórias e regularização de atividades.

XII - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental.

XIII - Transferência de Licença Ambiental - TLA: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental.

XIV - Alteração de Razão Social - ARS: concedida quando houver alteração na razão social de um empreendimento licenciado.





§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 87 - Poderá ser concedida, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Licença Prévia de Operação - LPO, válida por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, quando se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade ou empreendimento, na fase inicial de operação.

Parágrafo único. Antes do vencimento da LPO, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos expedir a respectiva Licença de Operação - LO, cujo prazo máximo de validade não poderá exceder 04 (quatro) anos.

Art. 88 - A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da Licença do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos



químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 89 - A Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do Município, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Parágrafo único. Para os empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, de modo que estejam fora do âmbito de sua competência, será dada ciência ao interessado para o mesmo requerer análise junto ao órgão estadual ou federal competente.

Art. 90 - A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e demais Órgãos do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser adotados mecanismos de publicidade para a demonstração da regularidade ambiental do empreendimento.



Art. 91 - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

I - Realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário.

II - Execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

III - Execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários.

IV - Execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão.

V - Erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Constarão da Autorização Ambiental os condicionantes aplicáveis e o respectivo prazo para cumprimento.

§ 2º Fica dispensada a Autorização Ambiental específica para aqueles planos, programas ou projetos que integrem o mesmo processo de licenciamento, ficando autorizados no âmbito do respectivo processo licenciatório.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção.



Art. 92 - A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de Autorização Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante apresentação de Plano de Encerramento de Atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.

Art. 93 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I- Enquadramento, pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da classe do empreendimento, conforme seu porte e complexidade, e dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

II- Requerimento da licença ambiental, pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

III- Análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

IV- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;





V- Reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente.

VI - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII- Deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da Autorização ou Licença Ambiental, conforme disposto nos Regulamentos desta Lei, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora. No caso de novo indeferimento, o interessado pode ainda, em mais um prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do indeferimento, interpor recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 94 - Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão enquadrados, de acordo com o seu porte e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido no Regulamento desta Lei.

Art. 95 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de baixa complexidade e pequeno impacto ambiental, como uma única licença, englobando as três fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade, conforme disposto no Regulamento desta Lei.



Art. 96 - Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização expedirá a Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Renovação de Licença de Operação - RLO e Licença de Alteração - LA, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 97 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá as condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

Art. 98 - A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município de Anagé, por meio de Portaria emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.



Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município de Anagé.

Art. 99 - Após o protocolo do Requerimento, e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§ 1º - Caso sejam necessários estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Requerente será notificado uma única vez para apresentá-los, no prazo estabelecido, suspendendo-se o prazo de análise pelo órgão competente.

§ 2º - O interessado poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo do cumprimento da notificação, antes de sua expiração.

§ 3º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos e das exigências de estudos complementares e/ou esclarecimentos por parte do empreendedor, permitirá o cancelamento do processo por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 100 - As licenças e autorizações ambientais concedidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos observarão os seguintes prazos:

I - Licença Unificada - LU e Licença de Operação - LO, deverão ser de, no máximo, 04 (quatro) anos.



II- Licença Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

II- Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos.

III- Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à licença ambiental seguinte.

IV - O prazo de validade da Autorização Ambiental - AA e da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

V - A Licença Ambiental de Regularização terá prazo de validade máximo de 02 (dois anos), podendo após o fim do período de vigência e solicitação antecipada de renovação, ser emitida Licença Unificada ou Licença de Operação.

Art. 101 - Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.





Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 102 - A Prorrogação do Prazo de Validade - PPV caberá somente para Licença Unificada ou Autorização Ambiental e poderá ser concedida uma única vez, por igual ou menor período, desde que solicitada pelo interessado no prazo de 120 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento.

Art. 103 - Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada, quando ocorrer:

I- Violação ou inadequação de condicionantes ambientais ou normas legais;

II- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;

III- Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública.

IV- Superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento das condicionantes do ato autorizativo a que se refere.



§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública a poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade.

Art. 104 - Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados mediante a Taxa de Vistoria e Análise Técnica - TVA, de acordo com o disposto no Regulamento desta Lei.

§ 1º - O indeferimento do processo de licenciamento ambiental não obriga a devolução do valor referente a TVA.

CAPÍTULO VIII

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 105 - Para empreendimentos ou atividades considerados como efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, será exigida a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o Termo de Referência previamente elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, em observância às características e especificidades do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão licenciador expedirá Termo de Referência - TR fixando as diretrizes que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.





Art. 106 - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverão obedecer às seguintes diretrizes gerais:

I- Contemplar as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo.

II- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos.

III- Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação socioambiental da região, antes da implantação do empreendimento.

IV- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, localização, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais.

V- Considerar os planos e programas governamentais existentes, a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI- Definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos, bem como medidas de maximização dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII- Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando



a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Os impactos ambientais devem ser classificados pelo menos quanto à natureza, incidência, permanência, temporalidade, reversibilidade, abrangência e magnitude.

O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I- Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II- Meio biótico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III- Meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 107 - O EIA e o RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar devidamente habilitada, com a apresentação de





comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

Art. 108 - Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para subsidiar a emissão da Licença Prévia.

Art. 109 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA e regras a serem definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 110 - Para os fins da Compensação Ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, limitado em até 0,2% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município, com base em metodologia aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FUMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos aludidos no § 1º poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 111—Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, dentro dos limites do território de Anagé e das competências atribuídas pela Legislação Federal e Estadual, apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurando o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 112 - Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 113 - O degradado é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 114 - Os custos e despesas decorrentes do



cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 115 - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no Município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes ocorridos, durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§ 3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação.

Art. 116 - No exercício de suas atividades, os agentes municipais credenciados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas de controle.



II- Efetuar inspeções, com a devida notificação no ato ao proprietário, ou judicial, bem como visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnica, e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos.

III -Elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada.

IV - Proceder à apuração de irregularidades e infrações.

V- Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes.

VI- Notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas.

VII- Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

VIII- Fixar prazo para:

a)correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental.

b)cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental.

c)cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.





IX - Exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º As determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados pelo Município a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, ressalvadas as garantias constitucionais.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta Lei.

SEÇÃO I

INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 117 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. São consideradas infrações administrativas aquelas tipificadas no regulamento desta Lei e na Legislação Ambiental Estadual que trata do tema.



Art. 118 - As infrações são enquadradas como:

I- Infração formal, assim considerada dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários.

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II- Infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 119 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I- Infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II- Infrações graves: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III- infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto em regulamento a esta Lei.





§ 2º O agente autuante competente pela lavratura do Auto de Infração indicará a sanção estabelecida para a conduta, observando-se os critérios de gradação da penalidade previstos nesta Lei.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput.

Art. 120 - Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I -Advertência.

II- Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

III- Multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

IV - Interdição temporária ou definitiva.

V - Embargo temporário ou definitivo.

VI -Demolição.

VII- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.





VIII- Suspensão parcial ou total de atividades;

IX- Suspensão de venda e fabricação do produto.

X - Destruição ou inutilização de produto.

XI - Perdas ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização.

b) cancelamento de registro, licença e autorização.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 121 - Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes.

II- A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator;

IV- O porte do empreendimento;





V- O grau de escolaridade do infrator;

VI- Tratar-se de infração formal ou material;

VII - Condição socioeconômica.

Art. 122 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I- Espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;

II- Decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

III- Não se ter cometido nenhuma infração anteriormente;

IV - Baixo grau de escolaridade do infrator;

V- Condição socioeconômica;

VI- Colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

VII - Comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 123 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I- A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou





dias feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

II- A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme definido em Lei;

III- Ter a infração atingido propriedades de terceiros;

IV- Ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V- Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

VI - Tentar, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade;

VII- Haver dolo, mesmo que eventual;

VIII- Ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração.

IX- Adulterar análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão.

X- A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção.

XI- Causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;





XII- A infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente.

XIII -Tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

XIV - Causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

XV - Outras, a critério do Município.

Art. 124 -A penalidade de advertência será aplicada, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 125 -Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 50.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e Secretaria de Meio





Ambiente e Recursos Hídricos, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 126 -Considera-se infração continuada a atividade que:

I- Estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental.

II- Não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

III- Estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 127 -A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e a Secretaria de Meio Ambiente.



Parágrafo único. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

Art. 128 -Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 129 -O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado na forma prevista em Regulamento.

Art. 130 -O pagamento da multa poderá ser feito mediante termo de dação em pagamento de bens móveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinados exclusivamente para o fortalecimento das atividades do SISMUMA, na forma disposta em Regulamento.

INTERDIÇÃO

Art. 131 -A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

I - Perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente.



II- A critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos casos de infração formal.

III- A critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da pasta de Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 132 -A penalidade de interdição definitiva deve ser imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base em processo devidamente instruído pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 133 -A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo agente de fiscalização, até que a emissão de poluentes seja sanada.

Art. 134 -A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença ambiental; se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.



SEÇÃO II

DOS EMBARGOS TEMPORÁRIO E DEFINITIVO

Art. 135 -A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo agente de fiscalização cabendo a sua liberação ao titular da Pasta do Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 136 -A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente com base em processo devidamente instruído pela



Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos,
assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO III

DEMOLIÇÃO

Art. 137 -A penalidade de demolição será imposta a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I- estiver produzindo grave dano ambiental;

II- estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pelo Conselho de Meio Ambiente.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§ 4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, este poderá solicitar a demolição ao



órgão de infraestrutura do município, com a cobrança ao infrator dos custos incorridos.

SEÇÃO IV

APREENSÃO

Art. 138- A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§ 1º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos, serão dadas as seguintes destinações:

I- Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela Administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora, não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

II- Os animais apreendidos poderão ser:

a) Entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de



sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado.

b) Entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega.

c) Na impossibilidade enquadramento as condições previstas nas alíneas "a" e "b", levados a local adequado mantido pelo poder público municipal e liberados após pagamento dos custos envolvidos na apreensão.

III- Os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) Ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b) Ser doados pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação.

c) Utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, ou ainda vendidos.





Art. 139 -A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular da Pasta de Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO DA VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 140 -A penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto será imposta pelo agente de fiscalização nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente no território municipal.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

SEÇÃO VI

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 141 -As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 142 -A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:



I - Suspensão de registro, licença ou autorização.

II - Cancelamento de registro, licença e autorização.

III - Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano.

V - Proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1º A Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Art. 143- A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá celebrar Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA com os responsáveis por empreendimento potencialmente causador de poluição ambiental ou usuários de recursos ambientais, bem como empreendimento nos quais foram constatadas irregularidades ambientais, visando à adoção de





medidas específicas para correção das irregularidades constatadas ou para cumprimento de condicionantes ambientais.

§ 1º O Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º O TCRA deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º A inexecução total ou parcial do convencionado no TCRA enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 5º O TCRA de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 144 - As infrações administrativas mencionadas neste Lei e normas dela decorrentes serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos previstos nesta Lei.



Art. 145 - Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração na Secretaria de Meio Ambiente ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

I- A denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II- Descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração.

III - a disposição normativa infringida.

IV - O local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência.

V - O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso.

VI - A penalidade a que está sujeito o infrator e seu fundamento legal.

VII - A assinatura da autoridade que o lavrou.

VIII - O prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º O Auto de Infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:



I- A descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos.

II- A qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso.

III - O valor atribuído aos bens apreendidos.

IV - As testemunhas, devidamente identificadas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o Auto de Infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Art. 146 - O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração da seguinte forma, independentemente da ordem de enumeração:

I - Pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado.

II - Pela via postal, com aviso de recebimento - AR.

III - Por edital, publicado no diário oficial do município se o infrator estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do Auto de Infração quando autuado pessoalmente, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar a recusa no processo administrativo.



Art. 147- Para a aplicação da penalidade de multa, o agente de fiscalização deverá analisar os critérios de aplicação de penalidades, ficando o arbitramento do valor para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá definir a composição da Comissão de Julgamento de Autos de Infração bem como seu regimento de funcionamento.

Art. 148- Aplicada a penalidade, o infrator poderá realizar:

I- Defesa escrita e fundamentada, endereçada à Comissão de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração;

II- Recurso ao Conselho de Meio Ambiente escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Comissão de Julgamentos de Autos de Infração, ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penalidades cabíveis.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente, observada a legislação vigente.





Art. 149 - Serão aceitas a apresentação de defesa e recurso por meio de e-mail, dentro dos prazos fixados nesta Lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 150 - As multas serão recolhidas na conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º Não havendo recolhimento da multa, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos providenciará a inscrição dos valores na dívida ativa e procederá à sua execução, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 150- Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 151- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos



ambientais.

Art. 152- Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos autorizada a expedir resoluções que contenham normas técnicas, padrões e procedimentos destinados a dar efetividade a esta Lei e seu Regulamento.

Art. 153- Ficam revogadas as Leis 284/2007 e 357/2013.

Art. 154- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, complementando as regulamentações já existentes e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANAGÉ-ESTADO DA BAHIA. 09 DE DEZEMBRO DE 2021

ROGÉRIO BONFIM SOARES
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CNPJ: 13.906.409/0001-13 – AVENIDA TIRADENTES, S/N, CENTRO, ANAGÉ/BA - FONE: (77) 3435-2156